

PARECER Nº 0516052022 - PGM

INTERESSADO: COMISSÃO DE PERMANENTE DE SELEÇÃO

ASSUNTO: SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE PROPOSTA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O APOIO A REALIZAÇÃO DE CIRCUITOS DE FÉRIAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E/OU AFINS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS

Chega a esta Procuradoria, para análise e emissão de parecer jurídico, consulta emanada da Comissão Permanente de Seleção, acerca da possibilidade de formalização de Termo de Fomento entre a Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos e o Instituto Flor de Piqui.

No parecer emitido pela retro mencionada Comissão, opinou-se pela legalidade da realização da parceria, a ser formalizada através de Termo de Colaboração, mediante a realização de chamamento público.

Sem necessidades de maiores diligências, passamos a tecer comentários acerca do tema em epígrafe.

De início, cumpre destacar que a Lei nº 13.019, de 31 de julho 2014, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Assim sendo, 03 (três) modalidades de parceria entre os Entes Públicos e Organizações da Sociedade Civil foram contempladas, quais sejam, o termo de colaboração, o termo de fomento ou acordo de cooperação, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse



público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Nos termos da documentação encaminhada pela Comissão Permanente de Seleção, o objetivo da parceria é buscar uma alternativa para o escoamento da produção rural.

Diante dos fatos, devemos discorrer sobre dois aspectos para a formalização da parceria, quais sejam, o instrumento a ser firmado, bem como a necessidade ou não da realização de chamamento público.

Estamos diante de um objeto **proposto pela Administração Pública Municipal**, de tal forma que, não havendo questionamentos sobre o impacto financeiro que a parceria acarretará, compactuamos com o entendimento da Comissão Permanente de Seleção no sentido de que se trata de caso de formalização de um **Termo de Colaboração (Art. 2º, VII – Lei 13.019/2014)**.

A legislação que rege o tema prevê, como regra, a realização de chamamento público para a formalização da parceria, sendo certo, contudo, que trouxe a previsão de casos em que sua publicação é dispensável ou inexigível, senão vejamos:



Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada



em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No caso em tela, verifica-se que existe a possibilidade de disputa entre entidades do terceiro setor, de tal modo que concordamos com o entendimento da Comissão Permanente de Seleção Pública acerca do lançamento de edital de chamamento público.

CONCLUSÃO

Portanto, em razão dos fatos e argumentos arrolados acima, opina, esta Procuradoria, pela legalidade do procedimento apontado, a ser realizado através da formalização de Termo de Colaboração, mediante a publicação de Edital de Chamamento Público.

É o parecer.

S.M.J

Crato, 16 de maio de 2022.

RENNAN LOBO XENOFONTE
Procurador Geral do Município
OAB/CE 24.230